

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Jardel Pereira Soares		UF: PE
ASSUNTO: Revalidação de diploma de Medicina obtido em universidade estrangeira.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO N°: 23001.000038/2005-91		
PARECER CNE/CES N°: 97/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/4/2007

I – RELATÓRIO

• Histórico

O presente processo trata de pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido pelo senhor Jardel Pereira Soares, na *Universidad Privada Del Valle*, na Bolívia.

Com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, entrou com pedido de revalidação de seu diploma junto à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

De acordo com o artigo 8º da referida Resolução, a UFPE deveria pronunciar-se no prazo máximo de seis (6) meses, seja revalidando o diploma, seja devolvendo o pedido com justificativa cabível. De acordo com o requerente, a UFPE não cumpriu o que reza a Resolução. Por esse motivo, Jardel Pereira Soares encaminhou carta ao CNE, datada de 23 de maio de 2005, no intuito de esclarecer algumas questões sobre o pleito, a qual foi anexada ao processo.

Constam do processo, ainda, as notas obtidas pelo senhor Soares nas provas teóricas realizadas pela UFPE, destinadas à revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior. O senhor Soares obteve a média 4,9 (quatro e nove), tendo, portanto, sido reprovado uma vez que a média exigida para a aprovação é 5,0 (cinco). Os resultados dos exames foram divulgados em 10 de novembro de 2004.

Além dos dados referentes ao curso feito na Bolívia, também estão anexados relatórios e notas concernentes a estágio realizado em hospital público de Recife, com a finalidade de atestar o bom nível profissional do senhor Soares.

• Mérito

Examinando o processo, consideramos que há pelos menos quatro problemas:

1. não está assinado o documento em que constam as notas e a média obtida por Jardel Soares nos exames de revalidação;
2. não há qualquer documento que indique em que data o senhor Jardel Soares foi informado do resultado dos exames;
3. a UFPE equivocou-se ao enviar ao CNE o recurso administrativo impetrado pelo Senhor Jardel Soares, uma vez que este Conselho é a instância a ser invocada após o exame do caso por, pelo menos, duas instâncias da própria universidade, quais sejam, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e o Conselho Universitário;

4. pela carta enviada ao CNE pelo requerente e anexada ao processo, tem-se a impressão de que Jardel Soares não conseguiu estabelecer qualquer contato com essas duas instâncias da UFPE, para que pudessem ouvi-lo e encontrar uma solução (positiva ou negativa) para o problema. Na mesma carta, o estudante afirma disposição de cumprir exigências que a UFPE estabeleça quanto a cursar disciplinas, fazer estágios, etc., de maneira a satisfazer as condições da UFPE para revalidação de seu diploma.

Diante do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior do CNE o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Para resguardar tanto a autonomia universitária quanto os direitos do estudante, recomendamos que Jardel Pereira Soares dirija o pleito ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e ao Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente